



**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2020**

PROCESSO N° 16.455.098-2

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Portaria, Limpeza e conservação a serem executados nas dependências da Unidade Atacadista de Foz do Iguaçu.

Considerando os pedidos de esclarecimento, temos a informar:

1. ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO

- 1.1 Na primeira página do edital, quanto ao valor máximo mensal o numérico está: R\$ 66.450,00, já o escrito está: (sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco), ou seja, os valores não batem, qual que é o certo?**

O valor correto é R\$ 66.450,00 (sessenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais).

- 1.2 Neste mesmo retângulo há uma observação "O valor máximo mensal poderá sofrer variações em função das quantidades de resíduos sólidos urbanos transportados e destinados, que serão multiplicadas pelo preço por tonelada de resíduos sólidos estabelecido na proposta vencedora do Pregão Eletrônico."**

Este item não faz sentido com o objeto do edital, já que o mesmo é:

"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Portaria, Limpeza e conservação a serem executados nas dependências da Unidade Atacadista de Foz do Iguaçu da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR."

De fato. Será realizado as devidas correções.

2. COSTA OESTE SERVIÇOS

- 2.1 Poderia me esclarecer sobre as licenças solicitadas para habilitação, sendo que o serviços hora licitação não condiz com as licenças abaixo solicitada.**

1.4.3.2 Licença de Operação (LO) emitida em nome do proponente para os serviços de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos Classe II-B;

1.4.3.3 Licença de Operação (LO) do Aterro Sanitário em que se dará o destino final do Resíduo;

1.4.3.4 Licença de Operação (LO) da Unidade em que se dará o destino final dos resíduos tóxicos.

Os documentos solicitados não condizem com o objeto a ser licitado, estaremos procedendo às devidas correções.

3. EMBRASIL SEGURANÇA

- 3.1 Afim de que sejam demonstradas todas as rubricas exigidas na planilha modelo de Edital, gostaríamos de solicitar a gentileza de disponibilizar a mesma em formato Excel.**

A Planilha Modelo constante no Anexo IV do Edital, nos foi repassada por outro órgão e somente em arquivo PDF, sendo assim, não temos como atender o solicitado.

Poderá ser utilizada a planilha usual de sua empresa, desde que todas as informações estejam contempladas.



- 3.2 Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, cujas atividades estejam incluídas, por ocasião da contratação, nas vedações ao ingresso no Simples Nacional, não poderá gozar de nenhum benefício tributário na condição de optante, nestes casos, em prestígio ao princípio da igualdade, devendo preencher sua Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo VI) conforme o Regime Tributário que irá optar, caso seja contratada (Lucro Presumido ou Lucro Real). Está correto nosso entendimento?

Para uma melhor compreensão necessária se faz um estudo na Lei Complementar 123/06 e suas alterações.

LEI COMPLEMENTAR 123/06

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5o-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5o-C deste artigo.

Considerando o contido neste dispositivo, conclui-se que as atividades de limpeza e conservação por se enquadrar no § 5º-C, VI, do art. 18, da LC 123/2006, são permitidas aos optantes do regime tributário do Simples Nacional.

Curitiba, 18 de agosto de 2020

Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial – CEASA/PR